SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245521 - RJ (2026/0346510-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIANA SOUZA POSSOBOM ARAGAO DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
		MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
		CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699
		BRIAN ANDREWS SILVA LEÃO - RJ272000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU.* MEDIDAS CAUTELARES. INVIABIABILIDADE. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva.

2. A custódia cautelar foi decretada com fundamento nos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, diante de indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes dos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 14, II, do Código Penal, imputando-se à agravante a condição de mandante da empreitada criminosa, praticada com paga ou promessa de recompensa, recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo torpe.

3. Na origem, foi denegada a ordem de *habeas corpus*; no recurso ordinário, foi mantida a prisão preventiva em razão da gravidade concreta decorrente do *modus operandi* premeditado, divisão de tarefas, uso de arma de fogo em

Documento eletrônico VDA60934809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 76ff8fc2-580d-4aef-936f-9e1b79f94462

via pública com exposição de terceiros a risco, além da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* para legitimar a prisão preventiva (art. 312 do CPP); (ii) saber se a fundamentação baseada na gravidade concreta e no *modus operandi* é idônea e contemporânea (arts. 312, § 2º, e 315 do CPP); (iii) saber se as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes para acautelar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal; e (iv) saber se podem ser analisadas matérias não apreciadas pela instância ordinária, à luz da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A decisão de decretação e manutenção da prisão preventiva está concretamente fundamentada nos arts. 312 e 315 do CPP, com lastro em laudos periciais, depoimentos testemunhais e confissão circunstanciada de corréu, evidenciando *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis.*

6. O *modus operandi* premeditado, com divisão de tarefas, uso de arma de fogo em via pública e exposição de terceiros a perigo revela gravidade concreta e elevada periculosidade, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

7. A contemporaneidade prevista no art. 312, § 2º, do CPP, refere-se à atualidade dos motivos que justificam a prisão preventiva, e não necessariamente ao momento da prática criminosa, estando configurada no caso pela permanência dos fundamentos cautelares.

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

10. Não se pode conhecer de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60934809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 76ff8fc2-580d-4aef-936f-9e1b79f94462

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 76ff8fc2-580d-4aef-936f-9e1b79f94462

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245521 - RJ (2026/0346510-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIANA SOUZA POSSOBOM ARAGAO DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
		MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
		CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699
		BRIAN ANDREWS SILVA LEÃO - RJ272000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU.* MEDIDAS CAUTELARES. INVIABIABILIDADE. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva.

2. A custódia cautelar foi decretada com fundamento nos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, diante de indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes dos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 14, II, do Código Penal, imputando-se à agravante a condição de mandante da empreitada criminosa, praticada com paga ou promessa de recompensa, recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo torpe.

3. Na origem, foi denegada a ordem de *habeas corpus*; no recurso ordinário, foi mantida a prisão preventiva em razão da gravidade concreta decorrente do *modus operandi* premeditado, divisão de tarefas, uso de arma de fogo em

Documento eletrônico VDA60550401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48
Código de Controle do Documento: 20f14af6-95c3-4063-99ac-2f28a9c6efba

via pública com exposição de terceiros a risco, além da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* para legitimar a prisão preventiva (art. 312 do CPP); (ii) saber se a fundamentação baseada na gravidade concreta e no *modus operandi* é idônea e contemporânea (arts. 312, § 2º, e 315 do CPP); (iii) saber se as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes para acautelar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal; e (iv) saber se podem ser analisadas matérias não apreciadas pela instância ordinária, à luz da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A decisão de decretação e manutenção da prisão preventiva está concretamente fundamentada nos arts. 312 e 315 do CPP, com lastro em laudos periciais, depoimentos testemunhais e confissão circunstanciada de corréu, evidenciando *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis.*

6. O *modus operandi* premeditado, com divisão de tarefas, uso de arma de fogo em via pública e exposição de terceiros a perigo revela gravidade concreta e elevada periculosidade, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

7. A contemporaneidade prevista no art. 312, § 2º, do CPP, refere-se à atualidade dos motivos que justificam a prisão preventiva, e não necessariamente ao momento da prática criminosa, estando configurada no caso pela permanência dos fundamentos cautelares.

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

10. Não se pode conhecer de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA SOUZA POSSOBOM ARAGAO DE MIRANDA contra decisão de e-STJ fls. 157/166, na qual foi negado provimento ao recurso ordinário de sua autoria.

Documento eletrônico VDA60550401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48
Código de Controle do Documento: 20f14af6-95c3-4063-99ac-2f28a9c6efba

Depreende-se dos autos que a ora agravante encontra-se presa preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 56/58):

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). TENTATIVA E CRIME CONSUMADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MODUS OPERANDI GRAVE E PREMEDITADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PACIENTE MANDANTE DA EMPREITADA CRIMINOSA. PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói que decretou e manteve a prisão preventiva da paciente, denunciada pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado, em concurso de agentes.*
>
> *2. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, bem como ausência de individualização da conduta, pleiteando a revogação da custódia ou a aplicação de medidas cautelares diversas.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. Verificar a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum libertatis), a adequação da fundamentação do decreto prisional e a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. III. Razões de decidir*
>
> *4. A materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados por elementos colhidos na investigação, incluindo laudos periciais, depoimentos testemunhais e confissão circunstanciada de corréu, aponta a paciente como mandante da empreitada criminosa.*
>
> *5. O modus operandi revela elevada gravidade concreta do crime premeditado, executado com divisão de tarefas, emprego de arma de fogo em via pública e exposição de terceiros a risco.*
>
> *6. O periculum libertatis decorre da necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade da agente, da repercussão social do delito e do risco de reiteração delitiva, bem como da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.*
>
> *7. A decisão impugnada está fundamentada nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder.*
>
> *8. A contemporaneidade está configurada, considerando a atualidade dos fundamentos da custódia cautelar, não se restringe ao momento da prática delitiva.*
>
> *9. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco efetivo à ordem pública.*

Documento eletrônico VDA60550401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48
Código de Controle do Documento: 20f14af6-95c3-4063-99ac-2f28a9c6efba

IV. Dispositivo e tese

10. Ordem denegada.

Nesse recurso, a defesa alegou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea, já que pautado em argumentos genéricos, sem a individualização da conduta imputada à recorrente, bem como na gravidade abstrata dos delitos, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas.

Foi negado provimento ao recurso ordinário, sob o argumento de que os delitos teriam ocorrido mediante paga ou promessa de recompensa, com recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo torpe, motivado por interesses financeiros. No caso, a recorrente teria sido a mandante e a idealizadora dos delitos de tentativa de homicídio qualificado e homicídio qualificado consumado, determinando a execução da vítima, seu irmão, mediante o pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos corréus, pelo serviço, bem como por fornecer a eles as informações necessárias para a concretização do crime.

No presente agravo regimental, a defesa alega a ausência de fatos novos e contemporâneos aptos a justificarem a manutenção da medida extrema, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que "[o] *homicídio consumou-se em 18 de fevereiro de 2026, ao passo que a paciente somente veio a ser presa em 8 de abril daquele ano, permanecendo, portanto, em liberdade por aproximadamente sete semanas sem que se tenha apontado qualquer comportamento concreto voltado à intimidação de testemunhas, ao embaraço das investigações, à ocultação ou destruição de elementos probatórios ou à interferência na apuração dos fatos"* (e-STJ fl. 174).

Acrescenta que "[h]*á, ainda, circunstância superveniente que modifica substancialmente a premissa cautelar anteriormente considerada pelas instâncias ordinárias"*, pois "[a] *superveniência da conclusão pericial esvazia, portanto, esse fundamento cautelar e deve necessariamente repercutir sobre o exame atual da necessidade da prisão, cuja legitimidade não pode ser aferida a partir do risco que deixou de existir"* (e-STJ fl. 177), já que não há necessidade de manutenção da custódia para fins de preservação das provas telemáticas.

Documento eletrônico VDA60550401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48
Código de Controle do Documento: 20f14af6-95c3-4063-99ac-2f28a9c6efba

Pontua que os precedentes colacionados divergem da situação vivenciada pela agravante.

Reafirma a suficiência da aplicação de outras medidas cautelares, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pleiteia que se (e-STJ fl. 180):

> *reconsidere a decisão agravada, em juízo de retratação, dando provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva de ADRIANA SOUZA POSSOBOM ARAGÃO DE MIRANDA, ora paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver presa.*
>
> *Não havendo retratação, requerem seja o presente Agravo Regimental submetido ao órgão colegiado competente, para que seja conhecido e provido, reformando-se a decisão monocrática e concedendo-se a ordem nos termos acima formulados.*
>
> *Subsidiariamente, caso se entenda necessária a preservação de alguma cautela processual, requerem a substituição da prisão preventiva pelas medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal que essa Colenda Turma reputar adequadas e suficientes, inclusive de forma cumulativa.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 142/149, grifo nosso):

> *Compulsando os autos, infere-se que presentes os requisitos previstos nos artigos 312 do CPP, afigurando-se necessária a decretação da custódia cautelar dos réus. Os delitos atribuídos aos réus são daqueles que justificam a segregação cautelar especialmente em razão de repercussão social no caso concreto, diante da efetiva intranquilidade coletiva gerada no seio da comunidade, em evidente prejuízo à Paz Social e à Ordem Pública - periculum libertatis.*

Documento eletrônico VDA60550401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48
Código de Controle do Documento: 20f14af6-95c3-4063-99ac-2f28a9c6efba

O risco à ordem pública decorre não somente da gravidade concreta dos delitos, mas do modus operandi supostamente empregado pelos agentes**, **não se tratando de um fato criminoso isolado, mas de uma escalada criminosa de natureza hedionda** (art. 1º, I, da Lei 8.072/90), **premeditada e executada mediante divisão de tarefas organizada, em plena via pública habitada, mediante disparos de arma de fogo, expondo a perigo inclusive terceiros inocentes.

A garantia da ordem pública também se consubstancia na necessidade de se resguardar o meio social, bem como de preservar a própria credibilidade da Justiça, notoriamente abalada pela gravidade concreta das condutas criminosas imputadas; [...]

Imputa-se aos réus, como já salientado, a prática de crimes cujo modus operandi demonstra gravidade concreta inconteste, valendo destacar se que, conforme a jurisprudência do E. STJ, "a gravidade concreta do crime contra a vida é capaz de revelar a periculosidade e a potencialidade lesiva do acusado, sobretudo em razão do modus operandi utilizado para a prática da infração" (AgRg no RHC n. 202.376/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025); a evidenciar risco à ordem pública.

Não bastasse, faz-se premente a decretação da custódia preventiva a fim de garantir a escorreita instrução criminal, permitindo que as testemunhas possam prestar depoimentos em sede judicial livres de qualquer interferência, temor ou represálias veladas.

A segregação cautelar se impõe, ainda, para a garantia de eventual aplicação da lei penal, valendo nesse sentido consignar que o acusado David Alves de Paula encontra-se formalmente foragido do distrito da culpa desde 07/04/2026.

[...]

O acervo probatório reunido até o momento apresenta fundadas razões (fumus boni iuris) que apontam os réus como prováveis autores dos delitos imputados, como se depreende especialmente dos depoimentos prestados em sede policial, dos laudos técnicos periciais juntados aos autos, incluindo o laudo de local de crime e o laudo de exame de necropsia, que aponta as lesões eficientes para o óbito da vítima.

***Os indícios suficientes de autoria em relação a cada um dos acusados são inconstestáveis**, com amparo substancial inclusive na "confissão circunstanciada e harmônica do corréu Juan Nunes dos Santos", que destrinchou a infraestrutura do plano criminoso, cujas nuances encontram perfeito eco no depoimento da testemunha ocular e companheira da vítima, Silmara Fátima Alencastro Silva, e nos relatórios de inteligência de geolocalização e análise audiovisual.*

Em depoimento inquisitorial após decretada sua prisão temporária, o denunciado JUAN NUNES DOS SANTOS (Id 971/974), apontado como condutor da motocicleta utilizada nos dois eventos, confessou toda a dinâmica dos fatos, detalhando o planejamento operacional e sua implementação, fornecendo a qualificação dos autores do delito em apuração, conforme transcrição abaixo:

> *"[...] QUE, perguntado se pode informar todos os detalhes das dinâmicas dos crimes, disse que sim; QUE afirma ter participado da tentativa de homicídio e do homicídio de PAULO CESAR; QUE afirma que não efetuou os disparos contra PAULO; QUE afirma que **todas as ações foram planejadas por ADRIANA**; QUE, perguntado quem é ADRIANA, o depoente afirma que ADRIANA é **irmã de PAULO CESAR**; QUE afirma que, **algumas semanas***

Documento eletrônico VDA60550401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48
Código de Controle do Documento: 20f14af6-95c3-4063-99ac-2f28a9c6efba

antes dos crimes, ADRIANA se dirigiu até o Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, a fim de contratar o serviço de traficantes com o objetivo de matar PAULO CESAR*; QUE afirma não se recordar da data nem do local exato, mas que* ***ADRIANA chegou à localidade e foi ao encontro do traficante conhecido como RAÍ****; QUE RAÍ seria liderança de determinada região do tráfico de drogas no Alemão; QUE* ***ADRIANA acertou tudo com RAÍ****; QUE o depoente alega que foi chamado por RAÍ logo após o término do conversa com ADRIANA; QUE o declarante afirma que viu ADRIANA conversando com RAÍ; QUE* ***soube que ADRIANA ofereceu a quantia de 50 mil reais para a execução de PAULO CESAR****; QUE ADRIANA disse que a vítima seria o irmão de seu marido; QUE o depoente não conhecia ADRIANA, nem PAULO CESAR, nem o marido de ADRIANA; QUE, inicialmente, todos acreditaram que a vítima seria o irmão do marido dela; QUE* ***ficou combinado que ADRIANA enviaria todos os detalhes, inclusive foto e endereço de PAULO CESAR, para RAÍ****; QUE o declarante descreve ADRIANA como sendo baixa, branca, de cabelo liso e um pouco acima do peso; QUE, após o acerto com RAÍ, ADRIANA foi embora; QUE todos os contatos da ADRIANA eram feitos com RAÍ; QUE RAÍ foi quem organizou as ações posteriormente; QUE* ***RAÍ chamou outros dois traficantes para participar dos crimes****; QUE chamou os indivíduos conhecidos como* ***KAIO e LISBOA****; QUE ambos são do estado de Minas Gerais; QUE, perguntado se já foi até a residência de algum deles em Minas Gerais, o declarante afirma ter ido algumas vezes à casa de LISBOA, em Juiz de Fora, no mês de fevereiro; QUE afirma conhecer LISBOA e KAIO há cerca de 3 anos; QUE LISBOA e KAIO traficavam no Complexo do Alemão; QUE o declarante afirma que,* ***na data de 16/02/2026, ADRIANA passou todas as coordenadas para RAÍ acerca do local onde PAULO CESAR residia****; QUE afirma que, inicialmente, KAIO se deslocou primeiro para Icaraí em motocicleta de aplicativo; QUE afirma ter sido o próprio declarante quem solicitou a corrida para KAIO; QUE KAIO tinha a missão de monitorar eventual saída de PAULO CESAR do prédio; QUE, posteriormente, o declarante se deslocou juntamente com LISBOA em uma motocicleta vermelha, modelo Lander, clonada; QUE o declarante era o condutor da motocicleta e LISBOA o garupa; QUE afirma terem ido até a rua onde PAULO CESAR morava; QUE LISBOA desembarcou alguns metros após a residência e o declarante permaneceu em outro ponto próximo; QUE, então, o declarante, LISBOA e KAIO permaneceram em locais estratégicos a fim de monitorar a movimentação de PAULO CESAR; QUE, em determinado momento,* ***na noite de 16/02/2026, RAÍ enviou mensagem no grupo de WhatsApp, do qual participavam o declarante, RAÍ, LISBOA e KAIO, informando que ADRIANA havia dito que PAULO CESAR sairia em alguns minutos para caminhar na praia****; QUE, após alguns minutos, PAULO CESAR saiu do prédio acompanhado de sua esposa; QUE, então, KAIO passou a acompanhar o casal a pé em Icaraí; QUE o depoente acredita que RAÍ também estava a pé acompanhando o casal, mas não tem certeza, pois não viu RAÍ em Niterói; QUE o declarante só se recorda de ter visto o KAIO; QUE, em determinado momento, o declarante embarcou na motocicleta e foi ao encontro de LISBOA, que também embarcou; QUE KAIO continuou acompanhando o casal por toda a orla de Icaraí, enquanto o declarante aguardava informações para identificar o melhor momento para a execução; QUE, após identificarem uma oportunidade, o declarante deixou LISBOA próximo ao casal, ocasião em que* ***LISBOA*** *os acompanhou por alguns metros a pé e* ***tentou efetuar disparos contra PAULO CESAR; QUE, por algum motivo, a arma falhou****; QUE a arma utilizada era um revólver; QUE, diante disso, o declarante retornou até LISBOA, que embarcou novamente na motocicleta, evadindo-se ambos em direção ao Complexo do Alemão; QUE acredita que KAIO tenha deixado o local em veículo de aplicativo; QUE,* ***no dia seguinte, soube que RAÍ conversou com ADRIANA, a qual se mostrou***

Documento eletrônico VDA60550401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48
Código de Controle do Documento: 20f14af6-95c3-4063-99ac-2f28a9c6efba

revoltada com o insucesso da ação; QUE ADRIANA afirmou que daria mais uma chance; QUE, então, no dia 18/02/2026, sem recordar o horário, ADRIANA entrou novamente em contato com RAÍ, informando que PAULO CESAR iria a uma academia de luta localizada em São Francisco; QUE ADRIANA informou o veículo utilizado e o endereço da academia; QUE o declarante afirma que se deslocou com LISBOA, na mesma motocicleta, até São Francisco; QUE, no local, identificaram o veículo e permaneceram em vigilância; QUE, em determinado momento, observaram PAULO CESAR entrar no carro pelo lado do passageiro, confirmando sua identidade*; QUE o declarante afirma que passou a seguir o veículo até Icaraí e que, quando o sinal fechou, parou a motocicleta ao lado do carro, ocasião em que LISBOA efetuou 4 disparos contra PAULO CESAR, evadindo-se em seguida em direção ao Rio de Janeiro****; QUE o depoente afirma que ADRIANA havia orientado a subtração de pertences da vítima, a fim de simular um roubo, porém não houve tempo para tal, optando pela fuga imediata****; QUE, após o homicídio, o depoente e os demais autores pesquisaram na internet e verificaram que a vítima era, na verdade, irmão de ADRIANA e pessoa conhecida****; QUE afirma que todos ficaram revoltados com ADRIANA; QUE alega que ADRIANA bloqueou os quatro no WhatsApp alguns dias depois e que não recebeu qualquer pagamento até o momento; QUE, perguntado se recebeu algum valor adiantado, afirmou que ADRIANA pagou a quantia de 10 mil reais a RAÍ, em espécie; QUE o restante seria pago após a execução; QUE afirma que nenhum dos envolvidos recebeu valores adicionais****; QUE o depoente afirma que cogitava denunciar ADRIANA após os fatos; QUE, perguntado sobre a motivação do crime, acredita tratar-se de questão financeira, possivelmente envolvendo interesses de ADRIANA em relação a PAULO CESAR; QUE, perguntado sobre as características físicas de KAIO, LISBOA e RAÍ, informou que KAIO é branco, de cabelo baixo e liso, com tatuagens nos braços e pernas; QUE LISBOA é negro, um pouco acima do peso, de cabelo crespo, com tatuagens nos braços; QUE RAÍ é moreno, estatura mediana, cabelo enrolado e com diversas tatuagens; QUE, exibidas as fotografias de KAIO EDUARDO ANDRADE e DAVID ALVES DE PAULA, já juntadas aos autos, o depoente reconheceu, sem dúvidas, DAVID como sendo o indivíduo conhecido como LISBOA, responsável pelos disparos, e KAIO como o responsável pelo monitoramento de PAULO CESAR no dia 16/02/2026; QUE, exibido o mosaico de fotos para reconhecimento, foram mostradas ao menos 9 pessoas não identificadas e o declarante reconheceu com certeza ADRIANA SOUZA POSSOBOM, RG 083058792, como sendo a mandante do crime e irmã da vítima. QUE perguntado se possui o contato de ADRIANA, o depoente disse que tinha, que RAÍ já havia passado o telefone dele; QUE o depoente não se recorda do número, mas se lembra de que a foto de perfil do whatsapp dela é uma foto dela com o irmão, vítima do homicídio; QUE, diante disso, foi mostrada a foto de perfil do whatsapp de ADRIANA (21 988949726) salvo no celular da delegacia e o depoente reconheceu com certeza ser o número o qual possuía, pois já tentou entrar em contato algumas vezes com ela a fim de cobrar a dívida. QUE o declarante afirma que no momento da prisão estava com seu aparelho celular e que autoriza todo o acesso ao aparelho; QUE espontaneamente afirma que a senha é 2718 ; QUE afirma que seu aparelho está em péssimo estado, com a tela quebrada, tendo muita dificuldade para desbloqueio; QUE afirma que as conversas estão apagadas, mas que deseja que sejam recuperadas a fim de que possa verificar todas as mensagens de ADRIANA que foram encaminhadas por RAÍ; E nada mais disse."*

Documento eletrônico VDA60550401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48
Código de Controle do Documento: 20f14af6-95c3-4063-99ac-2f28a9c6efba

O depoimento de Silmara Fátima Alencastro Silva (Companheira da vítima - Ids 340/342) corrobora todas as informações narradas pelo denunciado JUAN: [...]

***Por fim, o depoimento da testemunha EWERTON DOS SANTOS (trabalhava na casa da denunciada Adriana - Id 1247) é contundente em afirmar que a denunciada Adriana em conversas já declarava a intenção de matar a vítima, o que demostra premeditação**:*

> *(...) QUE afirma conhecer ADRIANA, investigada neste procedimento, e PAULO CESAR, vítima, há cerca de 27 anos; QUE o declarante trabalhava na residência de ADRIANA; QUE deixou de trabalhar no local alguns dias após a prisão da investigada; QUE o declarante afirma residir na Rua Eugenópolis, nº 12, Comunidade da Paciência, Rio do Ouro, São Gonçalo; QUE, perguntado se possui informações relevantes acerca da presente investigação, respondeu afirmativamente; QUE o declarante **afirma ter certeza de que ADRIANA é a mandante do homicídio de PAULO CESAR**; **QUE, indagado acerca dos motivos de tal convicção, informou que, em janeiro de 2026, durante conversa mantida com ADRIANA, esta lhe disse que tinha a intenção de matar o irmão; QUE ADRIANA relatou estar com muitas dívidas e acreditava que PAULO CESAR possuía cerca de dois milhões de reais guardados em seu apartamento; QUE ADRIANA afirmou que tal quantia seria proveniente das aulas ministradas no exterior por PAULO CESAR; QUE ADRIANA comentou que pretendia matá-lo e, em seguida, pegar o referido dinheiro**; QUE o declarante afirma não ter dado importância à fala de ADRIANA naquele momento, pois acreditou que tal intenção jamais se concretizaria; QUE ADRIANA não forneceu mais detalhes, encerrando-se a conversa; QUE o declarante afirma saber, ainda, que algumas semanas antes da morte de PAULO CESAR, ADRIANA esteve na comunidade onde o depoente reside, ocasião em que tentou negociar com traficantes locais a execução da vítima; QUE o declarante afirma ter tomado conhecimento desse fato por intermédio de um traficante da localidade; QUE relata ter sido abordado por um traficante, o qual lhe disse que naquele local havia apenas tráfico de drogas e que ADRIANA estaria "ficando doida" ao propor tal situação aos traficantes; QUE o depoente afirma não saber o nome do referido traficante; QUE o declarante relata que procurou ADRIANA para questioná-la acerca do ocorrido, tendo ela respondido que não lhe devia explicações; QUE, após isso, o declarante afirma não ter procurado saber mais detalhes sobre o assunto; QUE se recorda de ter tomado conhecimento da morte de PAULO CESAR por meio de ligação telefônica realizada por ANTÔNIO CARLOS, por volta das 21h do dia 18/02/2026; QUE afirma que, ao saber da morte, entrou em estado de choque, sem acreditar que ADRIANA pudesse realmente ter mandado matar PAULO CESAR; QUE o declarante afirma que, após a morte da vítima, ADRIANA passou a permanecer trancada em seu quarto, mantendo pouco contato com terceiros; QUE o declarante passou a desconfiar dela em razão de tudo que já sabia; QUE o declarante afirma que ADRIANA passou a solicitar ajuda dele e de outras pessoas para procurar dinheiro nos imóveis pertencentes a PAULO CESAR; QUE afirma que, alguns dias antes da prisão de ADRIANA, esteve no apartamento onde PAULO CESAR residia, com o objetivo de procurar dinheiro; QUE estavam presentes no local o declarante, ADRIANA, ANTÔNIO CARLOS e EMERSON; QUE ADRIANA ordenou que o declarante quebrasse diversas paredes do imóvel em busca de dinheiro; QUE o declarante afirma que nada foi encontrado e que, posteriormente, ainda precisou realizar reforma no apartamento; QUE o declarante não sabe informar se ADRIANA encontrou algum valor no local, pois não permaneceu o tempo todo ao lado dela, ressaltando, contudo, que ela não comentou ter encontrado qualquer quantia; QUE o declarante também esteve no imóvel onde funcionava a confecção de roupas da Capoeira Brasil, local em que ADRIANA determinou que cavasse e procurasse "em todo lugar" por dinheiro; QUE nada foi encontrado; QUE o depoente afirma ter tomado conhecimento de que ADRIANA foi presa na data de 08/04/2026; QUE, perguntado se soube do acidente envolvendo ANTÔNIO CARLOS em dezembro de 2025, respondeu afirmativamente; QUE, indagado se houve suspeita de envolvimento de ADRIANA no referido fato, respondeu que sim; QUE, à época, acreditou que ADRIANA pudesse ter dopado ANTÔNIO, embora não tenha comentado tal suspeita com ninguém, tampouco saiba afirmar se isso realmente ocorreu; QUE o depoente afirma ter pensado nessa possibilidade*

Documento eletrônico VDA60550401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48
Código de Controle do Documento: 20f14af6-95c3-4063-99ac-2f28a9c6efba

em razão das atitudes que ADRIANA vinha adotando em relação a ANTÔNIO; QUE os dois não estavam mantendo bom relacionamento desde o final do ano de 2025; QUE ADRIANA passou a xingar e humilhar ANTÔNIO com frequência; QUE o declarante afirma estar à disposição para eventuais esclarecimentos; E mais não disse."

[...]

Assim, acolho o requerimento ministerial, posto que presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar dos acusados, em prol da Garantia da Ordem Pública, especialmente diante da gravidade concreta e do modus operandi empregado nos crimes imputados, e para a garantia da escorreita instrução e da eventual aplicação da lei penal.

[...]

Ademais, além de serem os fatos recentes (tentativa em 16/02/2026 e crime consumado em 18/02/2026), cabe observar o entendimento consolidado do STF, no sentido de que a contemporaneidade prevista no art. 312, §2º, do CPP, se refere aos motivos da decretação da prisão preventiva e não necessariamente ao momento da prática criminosa [...]

*Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados **ADRIANA SOUZA POSSOBOM ARAGAO DE MIRANDA**, JUAN NUNES DOS SANTOS, DAVID ALVES DE PAULA e KAIO EDUARDO ANDRADE*

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, dos delitos tipificados nos **arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal.**

Consta dos autos que **a agravante teria sido a mandante e a idealizadora dos delitos, determinando a execução da vítima Paulo Cesar, seu irmão, mediante o pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos demais acusados pelo serviço e fornecendo as informações necessárias para a concretização do crime.**

Foi destacado que, na primeira tentativa, ocorrida no dia 16/2/2026, a arma de fogo teria falhado, razão pela qual o delito não se consumou. No entanto, no dia 18/2/2026, em via pública, a vítima, que estava no interior de um veículo, juntamente com sua companheira, foi alvejada com diversos disparos de arma de fogo, o que foi a causa de sua morte.

Verifica-se que o crime foi praticado mediante paga ou promessa de recompensa, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo torpe, uma vez que motivado por interesses financeiros, pois a acusada acreditava que, com a morte do irmão, poderia pegar os valores que acreditava ele possuir.

Tais circunstâncias demonstram a gravidade concreta da conduta e ressaltam a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60550401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48
Código de Controle do Documento: 20f14af6-95c3-4063-99ac-2f28a9c6efba

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois enfatizaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta. Trata-se de tentativa de homicídio praticado em comparsaria, com utilização de arma de fogo, sendo o recorrente, apontado como motorista do carro que conduziu outros dois corréus contratados pela mandante do homicídio, os quais teriam efetuado múltiplos disparos de arma de fogo em plena via pública.*
>
> *3. É cediço nesta Casa que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).*
>
> *4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no RHC n. 228.804/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.*
>
> *Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.*
>
> *2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade, com base no modus operandi*

Documento eletrônico VDA60550401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48
Código de Controle do Documento: 20f14af6-95c3-4063-99ac-2f28a9c6efba

do delito. Destacou-se que o agente é o mandante de crime de homicídio qualificado consumado, motivado por um litígio judicial de disputa de terras na região de Água Boa/MT.

Sublinhou-se que o crime foi executado em via pública e em plena luz do dia, em frente ao escritório de advocacia onde a vítima trabalhava, localizado em uma das principais avenidas da cidade.

[...]

3. A presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 212.079/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no modus operandi empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.

3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Por oportuno, ressalto que os precedentes acima colacionados indicam casos análogos já julgados por esta Corte, e não, necessariamente, idênticos ao ora apreciado.

As teses de que a conclusão pericial dos aparelhos celulares e do *laptop* esvazia a necessidade de manutenção da prisão, ante a ausência de necessidade de

Documento eletrônico VDA60550401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48
Código de Controle do Documento: 20f14af6-95c3-4063-99ac-2f28a9c6efba

preservação das provas telemáticas, bem como de que a agravante não teria praticado nenhuma atividade delitiva entre a prática dos fatos e a decretação da prisão cautelar, não foram debatidas pelo Colegiado estadual, o que impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ao ensejo:

> *[...]*
>
> *3. O STJ não conhece de matéria não apreciada pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.*
>
> *4. A ausência de manifestação prévia do Tribunal de origem sobre a alegada nulidade impede sua análise direta pela Corte Superior.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 221.222/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis da agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, o que ocorreu no caso em tela, e, de igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito:

> *[...]*
>
> *4. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na situação apresentada nos autos.*
>
> *5. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.*
>
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no RHC n. 234.459/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Logo, não vislumbro constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60550401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:48
Código de Controle do Documento: 20f14af6-95c3-4063-99ac-2f28a9c6efba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.521 / RJ

Número Registro: 2026/0346510-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012228420268190002 00372920920268190000 12228420268190002 202614100646
372920920268190000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANA SOUZA POSSOBOM ARAGAO DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
	MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
	CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699
	BRIAN ANDREWS SILVA LEÃO - RJ272000
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JUAN NUNES DOS SANTOS
CORRÉU	: DAVID ALVES DE PAULA
CORRÉU	: KAIO EDUARDO ANDRADE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANA SOUZA POSSOBOM ARAGAO DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
	MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
	CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699
	BRIAN ANDREWS SILVA LEÃO - RJ272000

Documento eletrônico VDA60933547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:59
Código de Controle do Documento: 3fd3f793-6f70-43a8-8107-60025a47a09c

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:59
Código de Controle do Documento: 3fd3f793-6f70-43a8-8107-60025a47a09c